



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.V.S.S..

Sessão de 15 de agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.900

Recurso nº 92.645 - IRPJ - EXERC. DE 1986

Recorrente RAÇÕES CONDÊ DE WANTUIL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ-COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - PESSOA JURÍDICA SUCESSORA DE FIRMA INDIVIDUAL
A pretensão da pessoa jurídica de compensar prejuízos de firma individual não pode ser acolhida por falta de amparo legal.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAÇÕES CONDÊ DE WANTUIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Francisco de Assis Miranda (Relator). Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin.

Sala das Sessões (DF), 15 de agosto de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM

MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHISTA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ARY TORIBIO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709-000.009/88-55

RECURSO Nº: 92.645

ACÓRDÃO Nº: 101-77.900

RECORRENTE: RAÇÕES CONDÊ DE WANTUIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra RAÇÕES CONDÊ DE WANTUIL LTDA., pessoa jurídica estabelecida no Rio de Janeiro-RJ, foi exarado o Lançamento Suplementar de fls.03, em virtude de haver compensado indevidamente, no exercício de 1986, período-base de 1985, o prejuízo fiscal da firma individual Condê de Wantuil, no valor corrigido de Cz\$ 31.840,38, por ela sucedida e suportado no exercício de 1985, período-base de 1984.

A sucessão se deu por força do Formal de Partilha expedido pelo Juiz de Direito da 12ª Vara de Órfãos e Sucessões.

Na impugnação que interpôs contra o lançamento, a interessada defende seu direito à compensação do prejuízo, por haver assumido o Ativo e Passivo da firma individual, conforme contrato social anexado às fls. 20/23, e ter feito a demonstração da apuração do Lucro Real dos lançamentos efetuados na parte A do LALUR (fls.24).

A autoridade julgadora monocrática acolhendo a informação fiscal de fls.27, indeferiu a impugnação sob o fundamento de que tal medida não é correta face o disposto no item 5 da I.N. do SRF nº 007, de 27.01.81 segundo a qual "não serão compensáveis, a qualquer tempo, o prejuízo e o lucro real das secessoras e das sucedidas, reciprocamente".

Segue-se o tempestivo recurso de fls.30/31. Nele a recorrente sustenta que não tem aplicação ao caso dos autos o item 5 da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13709-000.009/88-55
Acórdão nº 101-77.900

I.N. da SRF nº 007/81, eis que a firma individual, por força da morte de seu titular, viu-se obrigada a se transformar em Ltda. Entende que tal norma refere-se especificamente aos casos de incorporação, fu são e cisão, o que não é a espécie dos autos, fazendo a seguir a dis tinção entre transformação e incorporação de empresas, comentando o art. 220 da Lei nº 6.404/76, c/c o art. 18 da Lei nº 3.708 de 10 de janeiro de 1919. Defende que a norma não atinge o caso vertente, já que a transformação ocorreu por força de circunstâncias inevitáveis, esclarecendo ainda que a empresa ao se transformar em outro tipo, con servou a mesma inscrição estadual (81.592.675). *fm*

É o relatório.

h.

Acórdão nº 101-77.900

V O T O (Vencedor)

Conselheiro JOSÉ EUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator-Designado:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.236/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, discute-se a respeito da possibilidade de a empresa recorrente compensar prejuízos relativo a exercícios anteriores experimentados pela firma individual Condê de Wantuil.

Com efeito, em virtude do falecimento de seu titular, a firma individual teve o seu CGC cancelado em 22.11.85, transformando-se, segundo a tese da requerente, na sociedade por quotas de responsabilidade limitada Rações Condê de Wantuil Ltda..

Segundo o entendimento da Fiscalização, contudo, na espécie houve sucessão por incorporação, hipótese que não enseja a compensação de prejuízos, conforme esclarece o item 5 da Instrução Normativa nº 007, de 27.01.81, cujo título é:

"Não serão compensáveis, a qualquer tempo, o prejuízo e o lucro real das sucessoras e sucedidas, reciprocamente".

O sujeito passivo, por seu turno, contrapõe o argumento de que a aludida Instrução Normativa tem aplicação aos casos de incorporação ou fusão, como deixa claro a leitura de todo o conteúdo da norma. No caso, porém, trata-se de transformação, já que a empresa suplicante passou de um tipo para outro, na forma prevista no art. 220 da Lei nº 6.404/76, que estabelece:

Art. 220. A transformação é a operação pela qual uma sociedade passa, independentemente de dissolução, de um tipo para outro.

Parágrafo Único - A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade.

M.

+

Acórdão nº 101-77.900

De outra parte, em seu recurso aduz a interessada' que a incorporação é a operação pela qual uma sociedade ou mais é absorvida por outra, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações, com o que desprende-se que a incorporação pressupõe duas empresas já constituídas, o que não ocorreu no caso concreto.

Sendo esses os contornos da matéria em debate, é evidente que o cerne da questão refere-se à definição jurídica da operação realizada.

ROMANO CRISTIANO, em monografia intitulada "A EMPRESA INDIVIDUAL E A PERSONALIDADE JURÍDICA", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1977, sustenta a posição de que a firma individual não pode ser transferida, acentuando:

"Por outro lado, por ser pessoa física, a firma individual não pode ser transformada em sociedade, nem ser transferida a terceiro, por ato inter vivos ou mortis causa.

As sociedades podem ser objeto de transformação, de um tipo para outro. Podemos, portanto, transformar a sociedade em nome coletivo em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, esta em sociedade anônima e assim sucessivamente. Impossível, porém, transformar em sociedade algo indivisível, uma pessoa física.

É preciso, em tal caso, que o comerciante individual promova o cancelamento de sua firma no Registro Comercial e, ao mesmo tempo, constitua com outrem sociedade comercial, realizando sua parte de capital mediante o acervo patrimonial da firma individual".

E mais adiante salienta:

"No caso de transferência o problema é mais grave. Digamos que um comerciante individual, proprietário de uma empresa muito bem aviada, improvisadamente morra, ou então, que por qualquer motivo não possa ou não queira mais trabalhar. O que fazer em tais casos?

A empresa representa um valor que conforme já vimos não se limita ao de cada elemento material. Deixar desaparecer esse valor seria um desperdício imperdoável. É preciso transferir a empresa. Como, porém, efetuar essa transferência, se a empresa é o pró-



Acórdão nº 101-77.900

prio comerciante individual? Como transferir uma pessoa física? É impossível.

O que se pode fazer é apenas o seguinte: Cancela-se a firma do primeiro comerciante, registrando ao mesmo tempo a firma do comerciante comprador e a seguir transfere-se o estabelecimento. Ocorre que como já vimos o estabelecimento é apenas um dos elementos da empresa, e esta, dessa forma, não é transferida. O motivo principal reside impossibilidade de transferência do nome, que coincide com o nome do comerciante, pois como já expusemos, a "firma individual" é o nome do comerciante e, ao mesmo tempo, o nome da própria empresa.

A lei só permite que o comerciante "comprador" continue a usar a firma do outro após a sua própria firma, e integrada na expressão "sucessor de ...", por exemplo: "Manoel Cerejeira, sucessor de Joaquim Carvalho".

Continua ainda:

"No caso de morte do comerciante, o aviamento pode desaparecer por completo. Isto porque, uma vez que não se pode registrar firma individual em nome do espólio, a empresa durante o inventário fica parada, aguardando a partilha ou adjudicação para posterior registro de novo titular, pessoa física ou jurídica. Ora, parar as atividades pode significar o fim para qualquer empresa.

Há, é verdade, frequentes tentativas de se registrar firmas individuais em nome de espólios. Os próprios juizes, de quando em quando, enviam ofícios pretendendo tal providência (...)

Tal registro, se fosse feito, seria a nosso ver ilegal, pois firma individual, conforme já vimos, não é pessoa jurídica como muitos entendem. Ela nada mais é que a pessoa física do comerciante individual. Assim, falecido o comerciante, termina também, ipso facto, a firma individual cujo registro deve ser cancelado.

Aliás, terminando a firma individual, termina também a empresa, uma vez que, repetimos, no direito positivo brasileiro a noção de empresa é absorvida pela noção de empresário, único elemento dotado de personalidade.

Note-se que o comerciante individual tem realmente personalidade, só que não é jurídica, a única que pode sobreviver às pessoas físicas".

Os ensinamentos do renomado autor coincidem com minha maneira de pensar. Realmente, a firma individual é a própria pessoa do comerciante. Falecido este, impossível pensar-se na continuidade da fir



Acórdão nº 101-77.900

ma. Resta, pois, o estabelecimento, como uma universalidade de fato, que há de ser transferido para outras pessoas, físicas ou jurídicas, tal como se dá com outros bens objeto de sucessão.

Não há de se falar, assim, em transformação, como quer a recorrente, até porque conforme estabelece o invocado art. 220 da Lei nº 6.404/76, "a transformação é a operação pela qual uma SOCIEDADE, passe independentemente de dissolução, de um tipo para outro". Ora, firma individual não é obviamente uma sociedade.

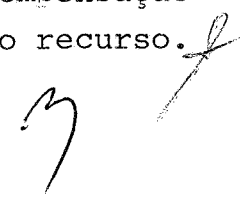
A compensação de prejuízos encontra-se prevista no art. 382 do RIR/80, assim redigido:

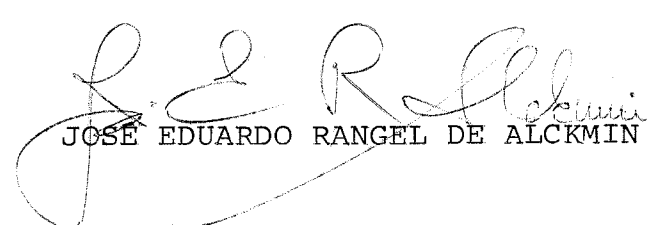
Art. 382 - A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos 4 (quatro) período-base subsequente.

Verifica-se, pois, que o aludido dispositivo legal prevê tão somente a compensação do prejuízo com o lucro real da própria empresa. Excepcionando esta regra, o art. 384 do mesmo Regulamento estabeleceu:

Art. 384. Até o exercício financeiro de 1980, a sociedade resultante de fusão e a que incorporar outra sucedem as sociedades extintas no seu direito de compensar prejuízos no prazo previsto no art. 382.

Tal regra, repita-se, de caráter excepcional, teve vigência limitada aos exercícios de 1978, 1979 e 1980, abrangendo tão somente as sociedades resultante de fusão ou as que incorporar outra sociedade, como aduziu a própria requerente.

Desta forma, não encontra respaldo a compensação pretendida pela recorrente, razão por que nego provimento ao recurso. 



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13709-000.009/88-55

Acórdão nº 101-77.900

V O T O (Vencido)

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Transformação é a operação pela qual a sociedade passa, in dependentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro (Lei nº 6.404/76, art. 220). Consiste na mudança de forma jurídica.

A pessoa jurídica resultante da transformação de outra res ponde pelos tributos da pessoa jurídica transformada e o imposto con tinuará a ser pago como se não houvesse alteração na firma ou socie- dade, (DL 5.844/43, art.54, b).

Discute-se, em doutrina, se a transformação importa cons- tituição de nova sociedade e, conseqüentemente, há extinção da transformada e sucessão universal - ou se é apenas modificação do contrato ou estatuto social, e a mesma pessoa jurídica continua a e xistir com forma diferente.

A Lei nº 6.404/76, não fala em sucessão universal no caso' de transformação, mas apenas dispõe que ela não prejudicará, em caso algum, os direitos dos credores, que continuarão, até o pagamento in tegral de seus créditos, com as mesmas garantias que o tipo anterior de sociedade lhes oferecia (art.222).

O princípio da lei comercial é que as sociedades incorpora- das, fundidas ou cindidas são sucedidas, respectivamente, pela incor- poradora, a sociedade resultante da fusão e as que absorvem parcelas do patrimônio da sociedade cindida (Lei 6.404/76, arts. 227 a 229).

Já na transformação não há propriamente sucessão, porque a mesma pessoa jurídica continua a existir com outra forma jurídica. A pessoa jurídica é sucedida como contribuinte ou responsável.

Nesse passo, se não há sucessão no caso de transformação, e a mesma pessoa jurídica continua a existir com forma diferente, o ra ciocínio lógico é de que a pessoa jurídica resultante da transforma- ção de outra poderá compensar os prejuízos da transformada.

3.

14

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13709-000.009/88-55

Acórdão nº 101-77.900

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large, stylized circular flourish.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

A handwritten mark in black ink, resembling a stylized number '7' or a checkmark, located to the right of the signature.